

DESPACHO Nº 0016/2022-SPMD/NUS/CDHDMCACAI/ALMT.
PARECER Nº 0366/2022 O. S. Nº 0366/2022
EMENTA Referente ao **Projeto de Resolução (PR) nº 233/2022**, que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense ao Senhor Paulo Sérgio Franz”.
AUTOR: Deputado XUXU DAL MOLIN

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Resolução (PR) n.º 233/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense ao Senhor Paulo Sérgio Franz”, a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 4972/2022, Processo nº 898/2022, lido na 27ª Sessão Ordinária (04/05/2022), conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor Paulo Sérgio Franz, o Título de Cidadão Mato-Grossense.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Os autos foram tramitados com FICHA TÉCNICA informando que a honraria já foi concedida ao candidato. Verificamos que o projeto em tramitação foi instruído com alguns dos documentos exigidos pelo artigo 14, §2º e art. 19, II, “a” e “b”, ambos da Resolução nº 6.597, de 2019 – D.O.E. ALMT de 10/12/2019.

Todavia, em reunião realizada no dia 13 de janeiro de 2020, na qual participaram a Secretaria de Serviços Legislativos e demais diretorias desta Casa de Leis, ficou registrado em ata que a menção, na justificativa do projeto, das realizações da pessoa a ser homenageada é suficiente para comprovar a prática de atos de relevante interesse social, cultural,

econômico ou político para a população do Estado de Mato Grosso, de acordo com a especificação da honraria a ser agraciada.

Em 09/05/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes aos projetos que tratem dos direitos humanos, da mulher, da cidadania, do amparo à criança, aos adolescentes e aos idosos, os temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “j”:

VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso: (Redação original)

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da mulher, da cidadania, do amparo à criança, aos adolescentes e aos idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
- d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar e contra a mulher;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes;

- i) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;
- j) acompanhar e estimular políticas profiláticas contra o uso de drogas.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei/Resolução que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será ARQUIVADO. No segundo, a existência de Projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na internet e intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi encontrado a **RESOLUÇÃO Nº 1.758, DE 2010 - DOE/MT DE 25.08.10**, com matéria idêntica a proposição em comento, de autoria do Deputado SÉRGIO RICARDO, que “**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Paulo Sérgio Franz**”.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em Resolução aprovada e publicada no DOE/MT de 25/08/2010, idêntica à propositura apresentada pelo Deputado XUXU DAL MOLIN, de modo que não há inovação no ordenamento jurídico vigente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. A sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

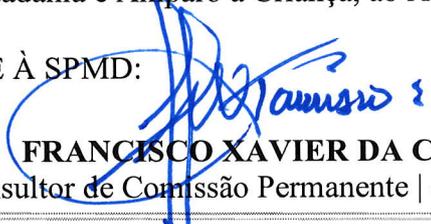
Diante do exposto, solicito ao Deputado EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Resolução (PR) nº 233/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, seja remetido ao **ARQUIVO**, e que o autor seja informado desta decisão.

SPMD/NUS/CDHDMCACAI/ALMT, em 14 de JUNHO de 2022.


DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente | 41117 | Núcleo Social